

ANÁLISE DA LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) APLICADA ÀS VÍTIMAS TRANSEXUAIS

**BERNARDI, Barbara Fernanda¹
VIEIRA, Tiago Vidal²**

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual decorre de resposta a tratados internacionais firmados pelo Brasil com o propósito de não apenas proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas também de prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Verifica-se que referida Lei intenta prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas sobretudo em virtude do gênero. Nesse sentido, o que de fato a Lei busca é, para além de proteger o sexo biológico, fazê-lo com relação ao gênero “mulher”, buscando resguardar todos aqueles que se comportam como mulheres, incluindo, nessa definição, os transexuais. Evidenciam-se os princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual como elos entre as visões doutrinárias e legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência, Gênero, Transexual.

ANALYSIS OF LAW Nº 11.340 OF 2006 (LAW MARIA DA PENHA) APPLIED TO TRANSEXUAL VICTIMS

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Law nº 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, which stems from the response to international treaties signed by Brazil with the purpose of not only protecting women who are victims of domestic and family violence, but also preventing against future aggressions and punish due aggressors. It appears that the referred Law intends to prevent, punish and eradicate domestic and family violence against women, not because of sex, but mainly because of gender. In this sense, what the Law seeks is, in addition to protecting biological sex, to do so with respect to the “woman” gender, seeking to protect all those who behave as women, including, in this definition, transsexuals. The principles of equality without distinction of sex and sexual orientation, the dignity of the human person and sexual freedom are evidenced as links between doctrinal and legislative views.

KEYWORDS: Violence, Gender, Transexual.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: bf.bernardii@gmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: tiagovieira@minha.fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, denominada também de “Lei Maria da Penha”, foi criada diante das necessidades de ampliar e de agilizar os procedimentos decorrentes das agressões às quais inúmeras mulheres sempre estiveram submetidas, sobretudo às que se referem a todos os tipos de violências sofridas dentro dos relacionamentos domésticos (isto é, os que se referem às pessoas com quem a vítima convive dentro da própria casa) e de seu convívio familiar (tidos como os relacionamentos que abrangem toda a família, a exemplos de tios, sogro e primos), o que acontece desde os primórdios, pode-se dizer em razão do sistema patriarcal, e permanece até os dias atuais. Por esse motivo, mesmo sendo este um parágrafo dedicado à explicação sobre a criação da lei, que se deu há quase duas décadas, os objetivos serão mantidos no tempo verbal presente, eis que se trata, infelizmente, de uma realidade ainda em vigor no país.

Diante disso, pode-se compreender que tais investidas são acometidas em virtude de seu gênero, sendo as vítimas agredidas de forma física, psicológica, moral ou até mesmo patrimonial, e submetidas às condições de humilhação e de medo, ferindo sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após a instituição da Lei Maria da Penha, foi necessário determinar critérios para seu alcance, tendo sido determinado que o sujeito passivo da conduta prevista por aquela legislação precisa ser mulher e, para ser enquadrado como sujeito ativo, precisa estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade entre vítima e ofensor, não necessitando ser exclusivamente violência proveniente do cônjuge da vítima.

A legislação, diante disso, foi criada com a finalidade de proteger o gênero mulher, tendo em vista a fragilidade desse público dentro desse tipo de relação. Isso porque, antes da criação desta lei, a mulher era amparada apenas pela legislação comum e, após uma denúncia de agressão, a vítima encontrava-se em risco iminente, visto que nenhuma proteção lhe era garantida imediatamente, sendo, muitas vezes, obrigada a retornar ao seu lar, ficando vulnerável, exposta ao agressor, que, na grande maioria dos casos, voltava a praticar violências ainda em proporções maiores, como forma de retaliação pela denúncia.

Baseada no cenário ao qual a mulher estava submetida, a Lei nº 11.340/06 preocupou-se em esclarecer que a vítima a que iria se referir seria toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a qual, com o advento daquela legislação, passaria a gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana de forma mais completa, eis que lhe seriam asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa forma, verifica-se que a intenção da lei é a de proteger o gênero feminino, tendo em vista sua vulnerabilidade e fragilidade. Por entender-se que o gênero é resultado de uma construção social do sexo, nele tem-se a distinção da esfera biológica e social, isto é, é a forma como a pessoa se vê perante a sociedade, pouco importando o sexo propriamente dito. Assim, o gênero toca o íntimo do ser humano, diz respeito à sua alma; é, em resumo, como a pessoa se vê inserida na sociedade. Diante disso, se a pessoa transexual se vê perante a sociedade como mulher, estaria igualmente amparada pela Lei nº 11.340 de 2006?

A discussão do alcance da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para vítimas transexuais ainda está em ascensão, tendo em vista não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação específica que proteja os direitos dos transexuais, o que os deixa à mercê de entendimentos não pacificados, análogos, e os coloca diante de uma gigantesca insegurança jurídica.

Por esse motivo, o presente trabalho tem como objetivo questionar se o Poder Judiciário está protegendo as vítimas transexuais, uma vez que estas cumprem com os requisitos para figurarem como agente passivo dos crimes puníveis pela legislação em comento. Não obstante, se essa proteção ocorre de forma plena e íntegra, assegurando a essa vítima o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, tudo em conformidade com o previsto pela Constituição Federal.

Este tema é de suma importância e relevância perante o ordenamento jurídico, pois trata de garantias constitucionais que podem não estar sendo respeitadas, pois dependem de interpretação do Judiciário. Dessa forma, é imperativo que se tenha um entendimento pacificado, o qual garanta a proteção das vítimas e a segurança jurídica prevista no artigo 5º da Carta Magna.

A finalidade, pois, deste estudo é demonstrar a necessidade da normatização da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais de violência doméstica e familiar, garantindo a tais pessoas a preservação plena da dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração o gênero alegado pela pessoa vitimada, para que se garanta a efetividade da proteção da vítima e a responsabilização do agressor como medida imperiosa de justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340 DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) foi idealizada a fim de criar mecanismos para coibir a violência doméstica, seja ela física, psicológica, patrimonial ou moral, bem como eliminar as penas alternativas, possibilitando que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada nos casos de risco à integridade da vítima (BRASIL, 2006).

A legislação possui tal nomenclatura pois teve como principal motivação o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual travou uma enorme batalha na justiça, após duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido e pai de suas três filhas, Marco Antônio Herredia Viveros, o qual, vale ressaltar, era economista e professor universitário, o que demonstra que a violência independe de classe econômica, social ou até mesmo escolaridade do agressor (DIAS, 2019).

Na primeira tentativa de homicídio, no dia 29 de maio de 1983, a vítima estava dormindo quando o agressor, utilizando-se de uma espingarda, deu um tiro em suas costas, com o intuito de matá-la. O então marido teria simulado um assalto, clamando, na sequência, por socorro e informado que os supostos responsáveis haviam desferido um tiro contra a sua esposa e fugido pela janela. Maria ficou internada por quatro meses e a violência lhe resultou em uma deficiência: encontrava-se paraplégica (PENHA, 2014).

Não obstante a severa agressão que já havia sofrido, após voltar do internamento, a vítima vivenciou a segunda tentativa de homicídio por parte de seu marido, quando o mesmo utilizou-se de uma corrente elétrica para tentar eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

As investigações deste caso começaram em junho de 1983, porém a denúncia só foi oferecida por parte do Ministério Público em setembro de 1984, mais de um ano após a ocorrência da segunda tentativa de homicídio (PENHA, 2014).

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri no ano de 1991, mais de 8 (oito) anos após a denúncia e 9 (nove) anos após a agressão. A sua condenação ficou fixada em 8 (oito) anos de reclusão, mas o mesmo recorreu em liberdade e, após 01 (um) ano, teve o julgamento anulado. O novo julgamento deu-se apenas no ano de 1996, 12 (doze) anos após a denúncia e 13 (treze) anos após a agressão. Mais uma vez, o agressor recorreu em liberdade e somente no ano de 2002 iniciou o cumprimento da pena em regime fechado, mas, após dois anos, recebeu o benefício da progressão de regime, passando a cumprir a pena em caráter aberto (DIAS, 2019).

Frente ao descaso e à demora do sistema policial e judicial brasileiro, bem como da impunidade do agressor, que, mesmo após duas tentativas de homicídio, permanecia em liberdade, ferindo a sensação de segurança da vítima, a mesma encontrou-se obrigada a procurar socorro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a qual solicitou ao Estado Brasileiro um parecer a respeito dos graves fatos que foram alegados pela vítima (DIAS, 2019).

O Estado Brasileiro permaneceu inerte frente às alegações e, diante dessa omissão em esclarecer o ocorrido, foi condenado internacionalmente ainda em 2001 em decorrência de negligência e de omissão em relação à violência doméstica, tendo que indenizar monetariamente a vítima. Não obstante, recebeu a recomendação de adoção de medidas para simplificar e diminuir o tempo despendido nos processos que versassem sobre tais violências, visto a sua urgência, o que, então, resultou no advento da Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha (DIAS, 2019).

2.2 O TRANSEXUAL E O DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 traz, desde o seu preâmbulo, uma grande preocupação em colocar o interesse da pessoa humana acima dos interesses do Estado. Em que pese, porém, o preâmbulo não possua um efetivo poder normativo, é com base neste que a Constituição Federal brasileira foi pautada:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, s.p.) [grifo nosso].

É de suma importância, portanto, salientar que os princípios trazidos na Constituição Federal são os que norteiam todo ordenamento jurídico, uma vez que trata-se da Carta Magna, ou seja, da maior garantidora de direitos do nosso sistema judicial, frisando-se o fato de que todas as outras normas devem segui-la e respeitá-la.

Isto posto, entende-se por obrigação do Estado garantir o disposto na referida Constituição Federal, mas infelizmente não é o que ocorre quando analisados tais garantias constitucionais em relação aos direitos dos transexuais.

Essa realidade é diferente da que pode ser vislumbrada na Argentina, por exemplo, país vizinho em que, desde 23 de maio de 2012, encontra-se em vigor a Lei nº 26.743, que estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas:

Artigo 1º - Direito à identidade de gênero. Toda pessoa tem direito:

- a) ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- b) ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- c) a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em especial, a ser identificada deste modo nos instrumentos que atestam sua identidade no que diz respeito aos nomes de registro, imagem e sexo, registrados em conformidade com sua identidade (ARGENTINA, 2012, s.p. *apud* REIS, 2018, p. 26) [tradução do autor].

Diante do acima colacionado, resta clara e notória a negligência do Estado Brasileiro em tutelar os direitos dos transexuais, deixando os mesmo à mercê dos julgados díspares do ordenamento jurídico, fadados a serem submetidos e, ainda mais, a contentarem-se com a legislação comum, o que, na grande maioria dos casos, resulta em carência/deficiência de proteção judicial e cerceamento de direitos.

O assunto pautado é foco de bastante polêmica, porém, considerando a grande importância acerca da dignidade da pessoa humana quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, não se esperava que uma questão com uma essência tão formidável quanto a violência de gênero fosse tão negligenciada pela justiça brasileira.

Não existe ainda, no ordenamento jurídico em solo pau Brasil, uma legislação específica que regule as proteções, direitos e obrigações dos transexuais.

No ano de 2008, foi publicada a Portaria nº 457, cujo intuito é o de regularizar as chamadas cirurgias de redesignação sexual, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Após o governo brasileiro regulamentar a possibilidade da cirurgia, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 1.955/2010, em seus artigos 3º e 4º, apresentou a definição de transexualismo, bem como os critérios para realização da cirurgia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010, p. 109).

O fato de ser denominado de “transexualismo”, isto é, possuindo o sufixo “ismo”, direciona para a ideia de que haja a presença de uma patologia, demonstrando, assim, que o sistema médico brasileiro tratava a transexualidade como sendo uma doença.

A Organização Mundial Da Saúde (OMS) posicionou-se frente a referido assunto no ano de 2019, quando, após 28 anos, editou a 11ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID) e, pela nova edição, o CID11 classifica a transexualidade como “incongruência de gênero”, retirando-a da categoria de transtornos mentais para integrar o de “condições relacionadas à saúde sexual”.

Diante dessas evoluções no que se refere à validação dos direitos do transexual, ao menos no âmbito médico, tem-se alguns obstáculos ainda. Exemplo disso é que, mesmo existindo a possibilidade de mudança de sexo do transexual para que este finalmente obtenha paridade com o sexo e o gênero com o qual se identifica, o processo ainda é muito moroso e burocrático. Contudo, é verdade que, mesmo sem a cirurgia, a pessoa transexual já se porta e se identifica como pertencente ao gênero oposto muito tempo antes de o ordenamento jurídico regularizar tal fato.

Em outras palavras, não é o procedimento cirúrgico que tornará a pessoa transexual uma mulher, pois a presença da genitália masculina define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa, uma vez que a definição de gênero está no aspecto psicológico do ser (TANNURI; HUDLER, 2015).

Exigir a cirurgia de redesignação sexual para proceder à alteração do registro civil viola não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, mas a integridade física da pessoa, uma vez que a força a passar por uma intervenção médico/cirúrgica que não corrobora para definição de gênero, e sim de sexo, como explica Camila de Jesus Mello Gonçalves:

[...] exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre sua aparência e sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero de identificação. [...] Nessa hipótese, a cirurgia, ao invés de concretizar o exercício da liberdade e do direito à integridade psicofísica, em prol do desenvolvimento da personalidade, realizar-se-ia como forma de evitar a discriminação; ou seja, acabaria consistindo em uma segunda violação de direitos, agora sobre a integridade física, de quem já se sentia discriminado por conta da identidade de gênero (2014, p. 218).

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tomou um posicionamento a respeito do assunto ainda no ano de 2016: a instituição reconheceu que deveria ser zelada a dignidade

da pessoa, de modo que este zelo deveria ser traduzido em respeito e apoio aos profissionais jurídicos transexuais. Com base nisso, foi publicada a Resolução nº 05/2016, a qual dispõe sobre o uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, procedendo, inclusive, à alteração da identidade profissional (BRASIL, 2016).

O apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) concretiza-se efetivamente desde o ano de 2011, quando, após audiência pública realizada em 22 de março daquele ano, o Conselho Federal da OAB aprovou a constituição da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero, que foi criada pela Portaria nº 16, de 15 de abril de 2011, com o compromisso de qualificar os advogados e de elaborar o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero, à época, presidida por Maria Berenice Dias.

2.3 DEFINIÇÃO DE SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Para um melhor entendimento do presente trabalho, torna-se indispensável observar a definição de sexo, gênero e orientação sexual.

No tocante ao **SEXO**, pode-se defini-lo como sendo um fator biológico com referência à categoria do corpo. Assim, tem-se o sexo feminino (caracterizado pela presença de vagina), sexo masculino (caracterizado pela presença de pênis) ou até mesmo intersexuais (casos raros de existência de genitais ambíguas ou ausentes).

Ao tratar do assunto, Reis (2018) afirma que sexo é a categoria biológica, isto é, são as características biológicas que a pessoa possui ao nascer, sendo cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros.

A respeito do **GÊNERO**, tem-se que o mesmo é resultado de uma construção social do sexo, de modo que nele tem-se a distinção da esfera biológica e social, ou seja, é a forma como a pessoa se vê perante a sociedade, pouco importando o sexo biológico propriamente dito. Diante disso, o gênero toca o íntimo do ser humano, diz respeito à sua alma e ao modo como a pessoa se vê inserida na sociedade, fato que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento (REIS, 2018).

O gênero serve, portanto, para traduzir tudo que é social, cultural e historicamente determinado.

No que tange à **ORIENTAÇÃO SEXUAL**, tem-se que se trata da expressão individual da sexualidade, com o objeto de atração emocional, afetiva ou sexual, podendo esta atração se dar por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou por mais de um gênero (REIS, 2018).

Existem basicamente três orientações sexuais mais comuns na nossa sociedade, quais sejam: heterossexual (atração por pessoas de gênero oposto), homossexual (atração por pessoa de gênero idêntico) e bissexual (atração por pessoas de ambos os gêneros).

Ressalta-se que transexual não é sinônimo de homossexual, esta diferença precisa estar nítida para que se possa fazer uma análise cristalina a respeito do assunto. A pessoa transexual pode ser também homossexual, uma vez que a homossexualidade diz respeito à atração física e ao desejo sexual (REIS, 2018).

Límpidas tais definições, podemos entender com mais precisão o que definirá uma pessoa transexual.

2.4 DISTINÇÕES ENTRE O CISGÊNERO, O TRANSGÊNERO E O TRANSEXUAL

Continuando com as definições acerca dos conceitos, necessário o entendimento a respeito das distinções entre os termos cisgênero, transgênero e transexual, corroborando para um melhor entendimento das suas aplicabilidades.

CISGÊNEROS são as pessoas que estão em conformidade com os códigos de conduta e papéis sociais que são cominados a elas em decorrência do órgão sexual com que nasceram. Observe-se conceituação de Leticia Lanz a respeito: “CISGÊNERO: (do grego cis = em conformidade com; conforme + gênero) – a pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer em função do seu órgão genital (macho ou fêmea).” (LANZ, 2015, p, 403).

No que concerne ao **TRANSGÊNERO**, destaca-se que não diz respeito a uma categoria identitária de gênero, mas à condição sociopolítica-cultural do indivíduo, de modo que transgênero é aquele que transgrede, infringe, viola ou desvia os termos “oficiais” de conduta e de papéis sociais que lhes são impostos em decorrência de seu sexo. Dentro dessa classificação, encontram-se transexuais, travestis, *drag queens* e *drag kings* (LANZ, 2015).

A **TRANSEXUALIDADE** define-se pelo conflito vivenciado por indivíduos que reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero oposto ao informado pelo sexo, para que possam assumir para sua vida pessoal essa identidade, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, uma vez que o transexual não precisa se submeter a procedimento cirúrgico de redesignação sexual para ser considerado verdadeiramente transexual. Assim, “a transexualidade é uma das múltiplas expressões identitárias que emergiram como uma resposta inevitável a um sistema

que organiza a vida social fundamentada na produção de sujeitos ‘normais/anormais’ e que localiza a verdade das identidades em estruturas corporais.” (BENTO, 2012, p. 24).

O sofrimento e o sentimento de dúvida são inerentes ao transexual, uma vez que surge dentro deles o desejo de viver e de ser aceito como pertencente ao sexo oposto ao seu nascimento, lutando contra os estigmas da sociedade.

A pessoa transexual precisa diariamente vivenciar sofrimentos e constrangimentos por parte da sociedade, visto que, mesmo após identificar-se como sendo de referido gênero, homem ou mulher, é preciso lidar com o fato de que, perante a sociedade e segundo os seus registros pessoais, a pessoa é taxada como sendo de sexo diverso ao gênero por meio do que ele se apresenta.

2.5 O GÊNERO FEMININO COMO SUJEITO PASSIVO DA LEI MARIA DA PENHA

O critério jurídico reconhece como mulher aquela que possuir documento oficial (certidão de nascimento ou carteira de identidade) constando como titular pessoa do sexo feminino (GRECO, 2015).

Sobre a aplicação de referida Lei, Maria Berenice Dias afirma que, com relação ao sujeito passivo, isto é, à vítima, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher.

Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua **orientação sexual ou identidade de gênero**, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Quando ocorrem situações de violência em quaisquer desses relacionamentos, justifica-se a especial proteção como violência doméstica (2019, p. 71) [grifos da autora].

Porém, no que diz respeito ao sujeito ativo, a legislação não traz uma classificação. Isto posto, o sujeito ativo de tal violência não está limitado apenas à figura do marido, de modo que não existe nem a exigência de que tenham sido casados ou sequer que morassem na mesma residência. A violência pode ser reconhecida nas relações de parentesco, podendo ser proveniente da relação de cunhados, irmãos, ascendentes ou descendentes, podendo o sujeito ativo ser tanto homem como mulher.

Maria Berenice Dias (2019) elucida que basta o vínculo estar caracterizado na relação interpessoal, doméstica, familiar ou de afetividade entre a vítima e o agressor para que se faça possível a aplicação da referida lei, uma vez que o legislador preocupou-se em criar estruturas para evitar a violência contra a mulher, sem se importar em tipificar o gênero do agressor.

2.6 APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340 DE 2006 ÀS VÍTIMAS TRANSEXUAIS

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a preservação plena da dignidade da pessoa vítima de violência doméstica e familiar, em meio a que precisa-se levar em consideração o gênero alegado pela pessoa vitimada.

Nesse contexto, são dessemelhantes os entendimentos a respeito do referido assunto, pelo que nem mesmo os Tribunais de Justiça fixam um juízo a respeito do julgamento de tais referidas demandas. Em suma, ainda não é admitida nem tampouco vetada a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06 às vítimas transexuais e isso leva a vários entendimentos por parte do Judiciário, acarretando em disparidade de decisões para fatos semelhantes.

Destaca-se que referida legislação foi criada como mecanismo de defesa das mulheres, como está exposto em seu artigo primeiro.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a **MULHER**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, s.p.) [grifos nossos].

Entretanto, a legislação não se ateve em determinar expressamente as qualidades que tipificam uma mulher, o que leva a divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da amplitude da aplicação da referida norma quanto a seu sujeito passivo.

Segundo Rogério Greco (2015), podemos verificar três vertentes em meio à tipificação de mulher, existindo atualmente as conceituações psíquica, biológica e jurídica.

O conceito psicológico diz respeito a como a pessoa se sente perante a sociedade, o que quer elucidar como se dá a sua visão perante todos os outros. Em outras palavras, mesmo que, biologicamente, a pessoas possa possuir um sexo, acredita pertencer ao sexo oposto, exatamente como é o caso dos transexuais (GRECO, 2015).

O critério biológico é a segunda vertente para a definição do referido termo contido na legislação.

Na esfera biológica, os critérios que definem homens e mulheres são os morfológicos, genéticos e endócrinos. Em uma análise morfológica, a mulher resulta do conjunto de seu órgão genital externo, vagina, e de seu órgão genital interno, útero; bem como, dos extragenitais somáticos, quais sejam, mamas, pelos pubianos, timbre da voz, etc. Ao ponto de vista genético, mulher seria o

resultado de seus genes ou pares cromossômáticos sexuais. O ponto de vista endócrino está descrito na identificação das glândulas sexuais (XX - feminino), que produzem hormônios sexuais aos quais incumbe a função de conceder àquela pessoa atributos femininos (BARROS, 2015).

Destarte, perante todas as vertentes apresentadas a fim de definir o termo mulher, notório ser o conceito jurídico o mais adequado para o apoderamento de aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais.

Acerca do terceiro e último critério, Rogério Greco (2015) afirma que este é o mais importante, uma vez que ele é o responsável por trazer a segurança necessária para esfera jurídica, em especial no direito penal. O critério jurídico define que somente a pessoa portadora de registro oficial (certidão de nascimento ou documento de identidade) no qual contenha expressamente a informação de seu portador possuir o sexo feminino será considerada mulher à luz do direito.

Dada a importância do registro oficial, bem como a quantidade de demanda acerca do referido assunto no mundo jurídico, o Supremo Tribunal Federal encontrou-se obrigado a deliberar a respeito do tema, primeiramente através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 e, posteriormente, por meio do tema de repercussão geral 761, no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, posicionamentos que contornam o aludido assunto.

Destaca-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a realização da alteração documental é de que não mais seja requisito para a consideração de “mulher” a realização de procedimento cirúrgico que caracterize a redesignação sexual, conforme expõe a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 - que teve como relator o Ministro Marco Aurélio.

Aberta a sessão de votos no STF, foram diversos os entendimentos a respeito da possibilidade de alteração do registro civil por parte dos transexuais e o fato só foi decidido após o voto de minerva da Ministra Carmen Lúcia.

Participaram da sessão de votos o relator, ministro Marco Aurélio, e os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Enrique Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes e a Presidente Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2018).

A sessão foi aberta com o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o qual entendeu que, para que ocorresse a mudança de prenome e sexo no registro civil, não seria necessária a intervenção cirúrgica, entretanto deveriam ser seguidos os critérios da Resolução CFM nº 1955/2010 e também que fosse necessária decisão judicial para alterar o registro, visto tratar-se de documento público (BRASIL, 2018).

O Ministro Lewandowski seguiu, em partes, o voto do relator Ministro Marco Aurélio. Isso porque, apesar de não entender necessária a cirurgia, preza pela necessidade de autorização judicial

como requisito para mudança do prenome e sexo no registro civil. Entretanto, discorda de seguir os requisitos da Resolução CFM nº 1955/2010, sendo a simples manifestação de vontade suficiente para se dirigir ao juízo e, mediante provas em direito admitidas, solicitar a alteração (BRASIL, 2018).

Os Ministros Edson Fachin e Celso de Melo seguiram o voto do relator, no sentido da não necessidade de intervenção cirúrgica, todavia entenderam desnecessária a intervenção do Judiciário para a alteração, podendo ser feita preferencialmente por vias administrativas, com intervenção jurídica apenas em casos pontualmente necessários (BRASIL, 2018).

O Ministro Gilmar Mendes votou pela alteração de prenome e sexo no registro civil mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual, mas, em seu ponto de vista, acredita ser imperiosa a intervenção do sistema judiciário (BRASIL, 2018).

A ora Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, justificou seu voto baseando-se no princípio da igualdade, prezando pela não discriminação e preconceito para com os transgêneros: "Não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem do que ele é, e não há coerência entre a essência e a aparência, e ter de viver segundo a aparência que o outro impõe é uma forma permanente de sofrimento" (MIGALHAS, 2018, s.p.).

A decisão proferida na ADI 4275 foi de suma importância, pois foi com base nela que foi votado e decidido o tema de Repercussão Geral 761 no RE 670.422, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018 (BRASIL, 2018, s.p.).

Entende-se por direito fundamental subjetivo do transgênero alterar em seu registro civil o seu prenome e a classificação de gênero, não sendo permitido exigir-lhes nada além da sua manifestação

de vontade, podendo esse direito ser exercido tanto pela via administrativa quando pela via judicial (BRASIL, 2018, s.p.).

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e do Recurso Extraordinário pelo STF e a consolidação destas decisões, ampliou-se, mesmo que indiretamente, a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais, pois o STF, ao considerar que o transexual pode mudar o seu registro civil independente de ter feito a cirurgia de transgenitalização, possibilitou que essas pessoas sejam conhecidas, pelo menos judicialmente, como pertencentes ao gênero feminino (BRASIL, 2018).

O impedimento que se tinha de amparar, através da Lei Maria da Penha, as pessoas transexuais que não tinham seu registro alterado se dava porque juridicamente não eram reconhecidos como mulher ou pertencentes ao gênero feminino, tendo ou não realizado a cirurgia, mas, após o julgamento do RE 670.422, o próprio STF reconheceu que não é a cirurgia ou o documento oficial que tornam uma pessoa genuinamente transexual, mas sim a sua própria expressão de vontade, assumindo perante a sociedade essa identidade de gênero (BASTOS, 2013).

A decisão do STF acarretou em mudanças no nosso ordenamento jurídico brasileiro, e essas mudanças refletem na forma com que os transexuais são amparados pela Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha.

Apesar do grande avanço obtido após as decisões, ainda não existe nenhuma norma que obrigue os magistrados a aplicarem a Lei Maria da Penha aos transexuais, deixando-os à mercê de entendimentos desiguais.

Uma das principais formas de proteções oferecida por essa legislação é a concessão de medidas protetivas de urgência. Uma vez a medida ser considerada de urgência, poderá ser solicitada diretamente pela vítima, por meio de autoridade policial, ou a requerimento do Ministério Público. Por se tratar de caráter liminar, as autoridades judiciais deverão decidir o pedido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o requerimento desta, conforme disposto no artigo 12-C § 1º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a 1ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, através do relator George Lopes, entendeu que a Lei Maria da Penha defende a violência de GÊNERO, protegendo assim também o transexual, fundamentando de tal modo a sua recente decisão de concessão de medidas protetivas previstas na Lei 11.340 de 2006 a uma vítima transexual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO

PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. [...] O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL)

Isto posto, observa-se o grande avanço que obtiveram os transexuais após as decisões do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, ainda vivem com o sentimento de insegurança jurídica, uma vez que o Brasil ainda não evoluiu a ponto de criar uma norma positivada que lhes garanta proteção efetiva, diferentemente do que ocorre com os jurisdicionados que não são transexuais, ferindo os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ambos previstos expressamente pela Constituição Federal Brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que, com a denúncia da vítima Maria da Penha Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil teve um grande avanço na proteção contra agressões de gênero contra mulheres.

Após ser condenado internacionalmente, o país criou mecanismos de defesa e segurança para as vítimas de agressões domésticas e as provenientes de seu convívio familiar e afetivo.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, mudou a forma como as mulheres eram tratadas após uma violência de gênero, intensificando as proteções e punindo os agressores com mais efetividade.

Vislumbrou-se que o objetivo da Lei nº 11.340/2006 é proteger a violência gênero contra mulheres, questionando-se, porém, o fato de a legislação não proteger expressamente também a transexual mulher que sofre violência.

Ocorre que, conforme demonstrado, existe a possibilidade legal de o transexual realizar cirurgia de transgenitalização, necessitando cumprir os requisitos elencados pelo Conselho Federal de Medicina. Ainda assim, não existindo uma legislação que proteja os direitos dos transexuais no que se refere à violência doméstica, aborda-se a possibilidade de proteção destes pela Lei Maria da Penha.

Desse modo, foram diferenciados os termos “gênero”, “sexo” e “orientação sexual”, bem como “cisgênero”, “transgêneros” e “transexual”, a fim de se entender quem seriam os transexuais mulheres. Destarte, restou esclarecido que o sujeito passivo da Lei nº 11.340/09 – Lei Maria da Penha – é a mulher, entretanto, a legislação não define quais são os critérios de definição de mulher.

Atualmente, encontram-se três conceitos de mulher, sendo o psíquico, o biológico e o jurídico. Percebeu-se que, para que se fosse discutida a aplicabilidade das proteções da Lei Maria da Penha às transexuais mulheres, dever-se-ia seguir a vertente jurídica, a qual entende como mulher toda pessoa que portar registro oficial com expressa informação de o portador possuir o sexo feminino.

Ademais, foi visto que o STF atualmente deliberou a respeito de a possibilidade de alteração do prenome e do gênero dos transgêneros nos seus registros oficiais. Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e do Recurso Extraordinário que abordavam o referido assunto, o STF fixou entendimento de que não mais fosse necessária a realização de cirurgia de transgenitalização sexual para que os transgêneros pudessem alterar o seu registro oficial, bastando a sua plena demonstração de vontade, podendo realizar tal mudança tanto pelas vias administrativas quanto pelas vias judiciais.

As decisões a respeito da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais ainda não foram unificadas, de modo que não existe, atualmente, no sistema judiciário brasileiro, algum tipo de obrigatoriedade ou proibição de aplicação, o que leva a decisões divergentes a respeito do mesmo assunto.

Assim, diante de todo o exposto, apesar de o tema ser, ainda, em vários aspectos, controverso, chega-se à conclusão de que, uma vez que o sistema judicial brasileiro entende que, para que se possa realizar a alteração do registro civil basta a simples manifestação de vontade do transexual de viver com aquela identidade de gênero, para que se possa aplicar a Lei nº 11.340/09 às vítimas transexuais o critério deveria ser o mesmo, isto é, a manifestação de vontade do indivíduo de assumir aquela identidade de gênero.

Deste modo, após análise de julgados a respeito do assunto e considerando-se a opinião de vários estudiosos e legisladores que posicionaram-se a respeito, acredita-se que, expressando-se como mulher perante a sociedade e sofrendo violência de gênero proveniente de relação doméstica, afetiva ou familiar, estaria o transgênero mulher amparado pelas medidas protetivas da lei de proteção às mulheres que sofrem violência em decorrência de seu gênero.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley n. 26.743, de 09 de mayo de 2012.** Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 Mayo 2012. Disponível em: <https://tgeu.org/sites/default/files/ley_26743>. Acesso em: 2º set. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia:** As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** 2º edição. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BIANQUE, G. F. **O transexual e o Direito brasileiro.** Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro De 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. **Portaria N° 457/SAS/MS, de 19 de Agosto de 2008.** Considerando a Portaria GM/MS n° 1.707, de 18 de agosto de 2008, que define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Resolução OAB N° 05/2016, de 7 de Junho de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1º do art. 24, o § 1º do art. 24-A e o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3º do art. 128, o § 4º do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3º e 4º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23169503/do1-2016-07-05-resolucao-n-5-de-7-de-junho-de-2016-23169236>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, RE 670422.** Relator: Dias Toffoli. Data 15/08/2018. Publicado no DJE n. 169, de 20/08/2018.

CABETTE, E. L. S.; SILVA, L. R. **Lei Maria da Penha, violência, medo e amor:** da denúncia ao perdão. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n° 1.955/2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n° 1.652/02. Diário Oficial da União, 3-09-2010, Seção 1, p. 109-110.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Especial.** Salvador: JusPodivm, 2016.

DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e direitos sexuais.** São Paulo: Autêntica, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos:** o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade. 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_versao_simplificada_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral - V1. Niterói: Impetus, 2015.

LANZ, Leticia. **O corpo da roupa.** Rio de Janeiro: Transgente, 2015.

MIGALHAS. **STF autoriza que transexual sem cirurgia mude nome e gênero sem ordem judicial**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/275446/stf-autoriza-que-transexual-sem-cirurgia-mude-nome-e-genero-sem-ordem-judicial>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

REIS, Toni. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuaisfemininas>>. Acesso em: 22 jan. 2020.